



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº12. 599, de 23 de março de 2012.



EMENDA ADITIVA Nº ____

Inclua-se o seguinte artigo 3º na Medida Provisória nº 796, de 23 de agosto de 2017, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 3º O artigo 4º da Lei Federal nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 2º (...)

II - limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no artigo 1º e no artigo 1º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), podendo esses limites serem utilizados concomitantemente”;

(...)

§ 6º– O limite de aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 3º e no art. 3º-A, ambos desta Lei, será objeto de regulação e fiscalização pela Agência Nacional do Cinema - Ancine no âmbito das competências atribuídas a ela pela Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001”.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos termos dos artigos 3º e 3º-A da Lei do Audiovisual, o contribuinte do Imposto de Renda, empresa estrangeira, pode optar pela utilização de 70% (setenta por cento) do tributo devido sobre cada remessa como investimento em projetos audiovisuais brasileiros e independentes, de acordo com regras estabelecidas pela ANCINE, tornando-se cotitulares da obra, em direitos e deveres. Nessa linha, o contribuinte optante pelo benefício recolhe a totalidade dos valores referentes à dedução fiscal em conta de aplicação financeira própria e, a partir do efetivo depósito em conta de recolhimento, tem um prazo legal (180 dias + 180 dias) para transferir os recursos para projeto(s) por ele selecionado(s). Os valores depositados nas contas e não aplicados no prazo legal serão destinados ao Fundo Nacional da Cultura e alocados no Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), o que significa dizer que, mesmo em caso de perda de prazo, tais valores deverão ser integralmente destinados ao fomento da indústria audiovisual brasileira.

Pela atual redação da Lei do Audiovisual, o limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos nos artigos 3º e 3º-A é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), valor estabelecido desde a entrada em vigor da Lei sem que houvesse, até os dias atuais, qualquer atualização deste montante. Trata-se de limitação procedimental e sem qualquer impacto no valor efetivamente deduzido pelo contribuinte.

A opção legislativa de incluir no texto legal referido limite, considerando o tempo de duração do trâmite legislativo para qualquer alteração da Lei e as características dinâmicas e específicas do mercado de entretenimento, acaba por causar grave engessamento dos mecanismos que não mais representam aporte significativo em grandes produções e, por conseguinte, não cumprem em sua integralidade a função de induzir o desenvolvimento da indústria audiovisual nacional.

Faz-se mister destacar que o limite outrora pensado pelo legislador foi idealizado para projetos de cinema, em um mercado de produção audiovisual informal, dominado pelas radiodifusoras, ao passo que as alterações posteriores, tais como o mecanismo previsto no Art. 3º-A e a criação de cotas para conteúdos brasileiros em parte do horário nobre de grande parte dos canais de televisão por assinatura distribuídos no Brasil trouxeram enfoque maior para projetos de televisão independente, alterando a estrutura das obras financiadas (séries de TV, reality shows, obra do tipo variedades e etc). A nova realidade de produção exige orçamentos mais estruturados, com despesas específicas de cada formato e, portanto, em valores distintos do limite quando da sua fixação em Lei.

Com o advento da Lei 12.485/11 e, atualmente, com as plataformas de streaming, as produções são desenvolvidas visando os diversos segmentos de mercado, mas majoritariamente para televisão, alterando substancialmente os formatos desenvolvidos (série de TV, por exemplo, cujo formato usualmente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

comercializado é em temporadas, cada qual com determinados números de episódio). Evidencia-se, assim, um aumento considerável da utilização dos mecanismos previstos nos artigos 3º e 3º-A da Lei 8685/93.

De acordo com o OCA - Observatório do Cinema e do Audiovisual, coordenação da ANCINE responsável pelos dados e análises técnicas do mercado audiovisual brasileiro, em 2011, o mecanismo de patrocínio da Lei (artigo 1º-A) era a principal fonte de financiamento do setor, injetando nas produções o valor de R\$ 76.655.800,00, enquanto os mecanismos de coprodução (artigos 3º e 3º-A) foram responsáveis, somados, por apenas R\$ 44.776.700,00. No entanto, já em 2015, enquanto o artigo 1º-A sofreu leve queda, o mecanismo do artigo 3º foi responsável por R\$ 33.075.600,00 e o art. 3º-A (televisão) por R\$ 91.458.900,00 (disponível em <http://oca.ancine.gov.br/recursos-publicos>).

Torna-se evidente, portanto, que a desatualização do valor previsto na legislação é fator prejudicial, determinante, para o crescimento do potencial comercial das obras brasileiras e, conseqüentemente, não contribui para a sustentabilidade do mercado. Imprescindível, portanto, fontes de financiamento mais consistentes, que permita inserir na produção nacional o “valor de produção”. Merece destacar, trata-se de um limite procedimental.

Com a criação da ANCINE, autarquia especial competente para regular e fiscalizar o mercado audiovisual brasileiro, não há sentido em se manter na Lei o limite de aporte em cada projeto, já que pelas competências da Agência instituídas pela MP nº 2.228-1/01 ela é responsável por (i) executar a política nacional de fomento ao cinema, (ii) gerir programas e mecanismos de fomento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional e, (iii) estabelecer critérios para a aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional. Em outras palavras, pelo princípio da especialização e com a criação da ANCINE, os limites dos aportes nos projetos audiovisuais incentivados pelos mecanismos dos artigos 3º e 3º-A devem ser de competência da Agência, que possui absoluta capacidade técnica e de mercado para estabelecê-los.

Por fim, destaca-se que a alteração proposta para o limite procedimental de aporte não gera nenhum custo ao Governo Federal, não comprometerá recursos públicos e nem afetará o orçamento federal ou os seus compromissos financeiros, uma vez que o percentual do abatimento fiscal não mudará, pois esta emenda não modifica as renúncias previstas nos Artigos 3º e 3º A da Lei 8685/73, mas tão somente os limites de aporte por projeto (a forma como os recursos serão distribuídos entre os diversos projetos previamente habilitados pela ANCINE para captar tais recursos).

Nesta medida, não há qualquer alteração na estimativa do impacto orçamentário-financeiro que deve ser feito no exercício em que deva iniciar a



CD/17847.02082-69



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vigência do incentivo e nos dois seguintes, para as renúncias de receita, conforme preceitua o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), já que os percentuais de renúncia e de dedução não são alterados. Mantém-se, dessa forma, intacta a perspectiva de arrecadação da União e a estimativa de renúncia para os mecanismos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para o acolhimento desta emenda.

Brasília, 29 de agosto de 2017.

CRISTIANE BRASIL
Deputada Federal
PTB/RJ



CD/17847.02082-69